



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF
(2007/0171924-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SÉRGIO DE CARVALHO COSTA
INTERES. : SÉRGIO JANINI BRANDÃO
INTERES. : SÉRGIO LUIS MAGRI
INTERES. : SÉRGIO PIRES DE MORAIS
INTERES. : SÉRGIO SILVA SILVEIRA
INTERES. : SHEILA OQUENDO FLORENTINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE 3,17%, NOS TERMOS DO ART. 28, DA LEI 8.880/1994. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE DIVERGÊNCIA DE NOME. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE COMPROVADA. DESÍDIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, §1º E §6º, DO CPC/15 E DA SÚMULA 240/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a exequente foi oportunamente intimada, de forma pessoal, consoante aviso de recebimento acostado aos autos (fls. 363-364), para cumprir a diligência determinada, com expressa advertência de que o descumprimento poderia ensejar o reconhecimento do abandono da causa. Transcorrido o prazo sem manifestação, e tendo o INSS requerido a extinção da execução, restaram atendidos os requisitos do art. 485, §1º e §6º, do CPC, bem como a orientação consolidada na Súmula 240 do STJ.

2. Desse modo, o que se observa é que a agravante não trouxe fundamentos recursais capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar alegações já devidamente enfrentadas, especialmente quanto à alegada ausência

de intimação pessoal, o que restou afastado pelos documentos constantes dos autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF
(2007/0171924-8)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SÉRGIO DE CARVALHO COSTA
INTERES. : SÉRGIO JANINI BRANDÃO
INTERES. : SÉRGIO LUIS MAGRI
INTERES. : SÉRGIO PIRES DE MORAIS
INTERES. : SÉRGIO SILVA SILVEIRA
INTERES. : SHEILA OQUENDO FLORENTINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE 3,17%, NOS TERMOS DO ART. 28, DA LEI 8.880/1994. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE DIVERGÊNCIA DE NOME. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE COMPROVADA. DESÍDIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, §1º E §6º, DO CPC/15 E DA SÚMULA 240/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a exequente foi oportunamente intimada, de forma pessoal, consoante aviso de recebimento acostado aos autos (fls. 363-364), para cumprir a diligência determinada, com expressa advertência de que o descumprimento poderia ensejar o reconhecimento do abandono da causa. Transcorrido o prazo sem manifestação, e tendo o INSS requerido a extinção da execução, restaram atendidos os requisitos do art. 485, §1º e §6º, do CPC, bem como a orientação consolidada na Súmula 240 do STJ.

2. Desse modo, o que se observa é que a agravante não trouxe fundamentos recursais capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar alegações já devidamente enfrentadas, especialmente quanto à alegada ausência

de intimação pessoal, o que restou afastado pelos documentos constantes dos autos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 384-388 interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ANFIP), contra decisão monocrática de fls. 372-374, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a SILVANA VALÉRIA MARCOS FAVARO, em razão do não atendimento à diligência destinada a esclarecer divergência quanto ao nome da aludida substituída, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Alega a agravante, em síntese, que “não houve intimação pessoal da exequente para esse fim”, na forma do art. 485, §1º, do CPC, sendo bastante provável que ela sequer tenha ciência da necessidade de esclarecimento acerca da divergência apontada em seu nome.

Ao final, requereu seja conhecido e provido o recurso para afastar a extinção da demanda em relação SILVANA VALÉRIA MARCOS FAVARO e determinar tão somente a suspensão do processo em relação a ela, por 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie o endereço dessa substituída e, posteriormente, por meio de sua intimação pessoal, esclareça a divergência de nome apontada.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 394.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que a exequente na presente demanda coletiva é a ANFIP, e não a substituída SILVANA VALÉRIA MARCOS FAVARO, como equivocadamente indica a agravante ao alegar ausência de intimação pessoal da "exequente".

Feito esse esclarecimento, verifica-se que o agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a exequente foi oportunamente intimada, **de forma pessoal**, consoante aviso de recebimento acostado aos autos (fls. 363-364), para cumprir a diligência determinada, com expressa advertência de que o descumprimento poderia ensejar o reconhecimento do abandono da causa. Transcorrido o prazo sem manifestação, e **tendo o INSS requerido a extinção da execução**, restaram atendidos os requisitos do art. 485, §1º e §6º, do CPC, bem como a orientação consolidada na Súmula 240 do STJ.

Desse modo, o que se observa é que a agravante não trouxe fundamentos recursais capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática agravada, especialmente quanto à alegada ausência de intimação pessoal, o que restou afastado pelos documentos constantes dos autos.

Assim, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.**

Ante o **exposto, nego provimento ao agravo** interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgInt na ExeMS 6.864 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2007/0171924-8

Número de Origem:
200000248673

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : SÉRGIO DE CARVALHO COSTA

INTERES. : SÉRGIO JANINI BRANDÃO

INTERES. : SÉRGIO LUIS MAGRI

INTERES. : SÉRGIO PIRES DE MORAIS

INTERES. : SÉRGIO SILVA SILVEIRA

INTERES. : SHEILA OQUENDO FLORENTINO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : SÉRGIO DE CARVALHO COSTA
INTERES. : SÉRGIO JANINI BRANDÃO
INTERES. : SÉRGIO LUIS MAGRI
INTERES. : SÉRGIO PIRES DE MORAIS
INTERES. : SÉRGIO SILVA SILVEIRA
INTERES. : SHEILA OQUENDO FLORENTINO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2026